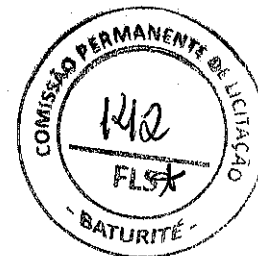


ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE

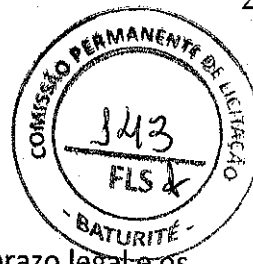
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 2019052301



Perfeita Gráfica e Editora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. n.º 014.527.310/0001-73, com sede na Rua Epaminondas Frota, nº 400, Vila União, CEP 60.420-000, Fortaleza-CE vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, interpor, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico N.º2019052301, da Prefeitura Municipal de Baturité-CE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:



1 -DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

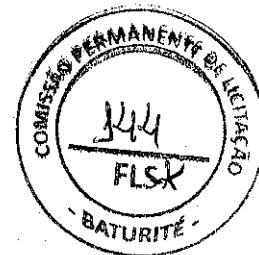
E de outra forma não determinou o item 19.4 do edital convocatório:

19.4. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolada na Sala de Licitações da Prefeitura de Baturité, no endereço constante no subitem 7.2 , deste edital.(grifos)

A presente impugnação foi apresentada no dia 03/06/2018. Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.



2- DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DO EDITAL

O mais grave é a descrição insuficiente, da maioria dos itens de todos os lotes que compõem o objeto da licitação. Um verdadeiro descalabro, subestimando a inteligência de qualquer homem médio, ao deparar-se com o termo de referência – ANEXO I do Edital.

Ora, simplesmente a maioria dos itens de todos os lotes não estão especificados de modo insuficiente para o seu entendimento.

Assim, como se pressupõe pelo preâmbulo do Edital tratar-se de material gráfico, imprescindível se faz que os mesmos apresentem todas as especificações suficientes para sua precificação (largura, altura, número de vias, tipo de papel, cor do papel, gramatura do papel, numeração, blocagem, embalagem, etc.), e a conseqüente formulação adequada das respectivas propostas a ser apresentadas por cada licitante.

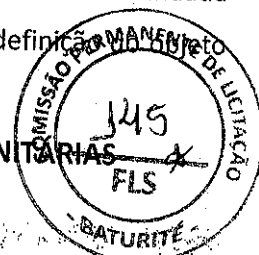
Assim já se posicionou diversas vezes o TCU, quanto a necessidade da descrição suficiente e clara do objeto do Edital, de sorte a possibilitar a oferta de bens ou serviços que atendam as necessidades da Administração:

O TCU determinou a anulação de procedimento licitatório cujo edital não continha a descrição suficiente do objeto da licitação sem a indicação de qualidades e quantidades, não havendo os elementos necessários para a apresentação de preço e um controle efetivo da execução do contrato, o que impossibilita a cotação de preços pelos licitantes. (Acórdão nº 497/2004, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 17.05.2004).

Por fim, diante da recorrência do tema junto àquele Tribunal, tal tema já foi objeto de Súmula, dando fim a quaisquer controvérsias:

SÚMULA Nº 177 – TCU: “A definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das

particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das condições mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.



3- EXIGÊNCIA DE ALVARÁ E COMPROVAÇÃO JUNTO AS AUTORIDADES SANITÁRIAS

15.4.1.2. ALVARÁ de funcionamento expedido pelo município sede do licitante, com atividade compatível com o objeto da licitação, dentro do seu prazo de validade.

15.4.1.3. Comprovação, junto as autoridades sanitárias do município sede da licitante, da existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer.

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 na fase de habilitação, sendo tal fase ato administrativo vinculado aos ditames dos arts. 27 a 31 da citada Lei, não podendo a Administração expandir os documentos exigidos em sede de habilitação.

Sobre o tema apresenta vasta jurisprudência da qual destaco a seguinte:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996.

As exigências de comprovação por parte da impugnante, na fase de habilitação, de Alvará de Funcionamento e Comprovação junto as autoridades sanitárias restringem o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Acrescenta-se que a redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei 8.866/93 é unívoca ao prescrever que documentação relativa à qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira militar-se-á (...). Portanto, o raciocínio é linear, não podendo-se exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da referida norma.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar recurso em caso análogo, já estabeleceu quanto a prescindibilidade de exigir o referido documento em licitações, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. O

serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp. n. 1.190.793-SC)

Colhe-se do Acórdão:

[...]



Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta.

Ainda:

[...]

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido (REsp 797.179/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006 p. 253, sem destaque no original).

Como se vê, a **EXIGÊNCIA DE ALVARÀ e COMPROVAÇÃO JUNTO AS AUTORIDADES SANITÁRIAS**, traz prejuízos à competitividade além de trazer prejuízo também aos licitantes, pois além de ilegal, poderia ser pouco razoável. porquanto importaria ônus que a depender do

encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

4- DO SUBITEM 8.8: DA FALTA DE INFORMAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA.



Acrescente-se, ainda, o enunciado na cláusula 8.8, cuja redação contém flagrante ilegalidade, devendo também ser corrigida por falta de amparo legal:

8.8. Entregar os produtos dentro do prazo previsto no item 7.1.1, sob pena de que lhe sejam aplicadas as sanções administrativas previstas na Ata de Registro de Preços ou no Contrato, podendo inclusive ensejar o cancelamento do registro e/ou a rescisão contratual.

A cláusula 7.1.1 do edital não informa qual o prazo de entrega a ser cumprido pelo vencedor.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida;

Ora, tal exigência restringe de forma brutal o caráter competitivo da licitação, ferindo ainda de morte o princípio da razoabilidade, que deve nortear os atos administrativos.

A licitação é NACIONAL e, portanto, deve INFORMAR que um licitante de qualquer estado da Federação e que eventualmente vença o certame possa cumprir o prazo estabelecido para a entrega do objeto estabelecido no respectivo contrato.

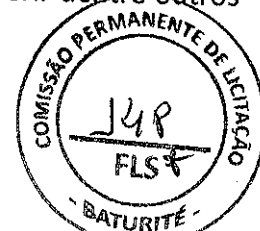
No caso do edital dessa municipalidade, tão absurdo a falta dessa informação de tal prazo.

Agindo assim, certamente essa municipalidade estaria inovando o ordenamento, legislando em causa própria e no seu interesse, passível, portanto, de sanções por parte dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

Ora, embora acreditemos na boa fé dessa municipalidade, a falta da informação do prazo de entrega, denuncia um direcionamento da licitação para somente empresas do próprio município, ou no máximo, municípios limítrofes, o que sabem bem os senhores gestores ser atentatório ao regime das contratações públicas, por ferir os princípios da razoabilidade, competitividade e, principalmente, da moralidade administrativa.

Aliás, a obediência aos princípios norteadores das contratações públicas não

Portanto, impõe-se, no mínimo, que seja informado claramente a prazo de entrega do objeto deste certame, diante da TOTAL IMPOSSIBILIDADE do seu cumprimento, razão pela qual em permanecendo a mesma ser considerada ILEGAL, por ferir dentre outros princípios os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE.



5.- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que Vossa Senhoria conheça da presente impugnação, julgando-a PROCEDENTE, para ANULAR os itens anteriormente questionados, em face da ilegalidade insertas no Edital de Pregão Presencial N.º 2019052301.

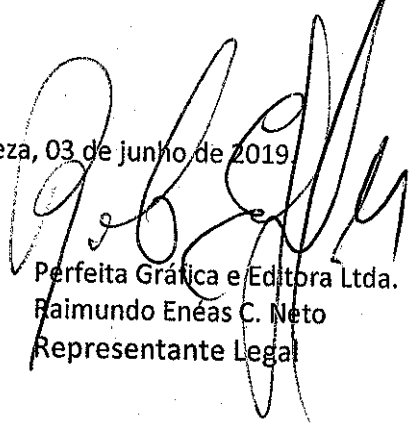
Requer-se, por conseguinte, que seja determinada a respectiva ALTERAÇÃO do instrumento convocatório, com o fito de adequá-lo aos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais, e, finalmente, sua republicação, com integral devolução do prazo, *ex-vi* do disposto no §4º do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ressalte-se que esta Empresa requerente informa que cópia da presente impugnação será enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) e Ministério Público Estadual (MPCE), para os devidos fins legais.

Fortaleza, 03 de junho de 2019.


Perfeita Gráfica e Editora Ltda.
Raimundo Enéas C. Neto
Representante Legal